

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2021

Apensados: PL nº 1.067/2021, PL nº 1.068/2021, PL nº 1.970/2021, PL nº 3.200/2021, PL nº 4.249/2021 e PL nº 171/2023

Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 145, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Costa, busca disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

Segundo a justificação do autor, “a presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, sobretudo a reparação de danos materiais e morais decorrentes de maus-tratos, é um fenômeno recente no Brasil, com mais de uma dezena de ações propostas em vários Estados da Federação, não obstante seja um debate corrente no direito comparado.”

Ao projeto principal foram apensados outros 6 projetos, descritos a seguir:



O PL nº 1.067/2021, de autoria do Sr. Fred Costa, que reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria.

O PL nº 1.068/2021, de autoria do Sr. Fred Costa, que reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria.

O PL nº 1.970/2021, de autoria da Sra. Renata Abreu, que dispõe sobre a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais.

O PL nº 3.200/2021, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material.

O PL nº 4.249/2021, de autoria da Sra. Carla Zambelli, que altera o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

E finalmente, o PL nº 171/2023, de autoria do Sr. Delegado Matheus Laiola e do Sr. Delegado Bruno Lima, que disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, ao dispor sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preceitua ser incumbência do Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Logo, é indiscutível que, de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro, os animais já gozam da proteção do Estado contra práticas que possam ameaçar sua sobrevivência ou bem-estar.

Apesar da garantia da proteção do Estado, conferida pela Constituição Federal e pela legislação ambiental, os projetos em apreciação pretendem alterar a Lei n.º 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil, e outras normas, para determinar que os animais têm capacidade de ser parte processos judiciais para a tutela de seus direitos. Com isso, abre-se a possibilidade de demandas esdrúxulas, como pedidos de reparação por danos morais e materiais, pedidos de *habeas corpus* e até mesmo de pensão alimentícia.

Se animais fossem reconhecidos como partes capazes de ingressar em ações judiciais, isso poderia levar a um aumento significativo no número de casos apresentados ao judiciário. Cada situação de potencial abuso ou negligência poderia se transformar em um processo legal, sobrecarregando ainda mais os tribunais que já enfrentam altos volumes de litígio. Esse aumento absurdo de demandas judiciais sobre o Poder Judiciário prejudicaria toda a população, tornando os processos ainda mais lentos.

No mesmo sentido, acomodar os direitos legais dos animais em processos judiciais demandaria mais recursos do Poder Judiciário, como a necessidade de especialistas em bem-estar animal, por exemplo. Isso poderia desviar recursos de outras áreas importantes do direito e prolongar o tempo de resolução dos casos.



Além, disso, conforme explicitado no PL nº 145/2021, no PL nº 1970/5202 e no PL nº 3.200/2021, os animais passariam a ser representados ativa e passivamente pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. Como consequência, a aprovação de tal previsão também aumentaria a sobrecarga do Ministério Público e da Defensoria Pública, dificultando ou impedindo o acesso à assessoria jurídica gratuita àqueles que dela mais necessitam.

Ademais, permitir eu os animais sejam parte em processos judiciais gera questionamentos sobre a representação adequada, uma vez que estabelecer o que constitui o interesse legítimo de um animal em um processo judicial é problemático, pois os animais não podem expressar suas vontades ou consentimentos de maneira verificável.

Assim, decisões judiciais em casos envolvendo animais poderiam variar amplamente, dependendo de interpretações subjetivas dos interesses dos animais, o que poderia resultar em uma falta de previsibilidade e consistência no direito.

Pelas razões expostas, **votamos pela REJEIÇÃO dos Projeto de Lei nº 145/2021, do Projeto de Lei nº 1067/2021, do Projeto de Lei nº 1068/2021, do Projeto de Lei nº 1970/2021, do Projeto de Lei nº 3.200/2021, do Projeto de Lei nº 4.249/2021 e do Projeto de Lei nº 171/2023.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2024-10101

